



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação Básica		
EMENTA: Responde à consulta sobre oferta e obrigatoriedade da disciplina Língua Espanhola nas escolas de ensino médio do Estado do Ceará.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Cruz		
SPU Nº 12303796-4	PARECER Nº 2298/2012	APROVADO EM: 07.08.2012

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Básica – SEDUC, por meio do Coordenador de Aperfeiçoamento Pedagógico, Rogers Vasconcelos Mendes, encaminhou a este Conselho o processo nº 12303796-4, no qual tece as seguintes considerações:

“No dia 09 de abril de 2012, foi solicitada à Secretaria da Educação enviar representantes para participar de uma reunião da Câmara da Educação Básica, no Conselho Estadual de Educação (CEE), referente à falta de professor habilitado para lecionar a disciplina de língua Espanhola, impossibilitando alunos de 03 (três) turmas do 3ª ano do Ensino Médio, do turno noturno, da EEFM José Tristão Filho, localizada no município de Guaiúba, sob a abrangência da 1ª CREDE, receberem o Certificado de conclusão desta etapa da Educação Básica.

Sobre este assunto, achamos oportuno fazer as seguintes considerações:

1. Panorama da oferta da disciplina Língua Espanhola no ensino médio.

1. Para cumprir o que consta na Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, a SEDUC orienta as suas escolas que a disciplina de Língua Espanhola seja ofertada, pelo menos, para as turmas de 3ª ano do Ensino Médio, quando não for possível a ampliação de jornada para realizar esta oferta além do tempo mínimo das 800 horas, durante todos os anos desta modalidade.
2. É importante enfatizar que na lei acima mencionada, a oferta é obrigatória para a escola, mas facultativa ao aluno.
3. Está em curso o estudo para identificar Centros de línguas distribuídos em todo o território cearense para firmar parceria e qualificar esta oferta.
4. Estamos compondo equipe de professores, universitários e do ensino médio, para estruturar uma plataforma a distancia com o objetivo de apoiar estudantes e professores no processo ensino e aprendizagem desta língua.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2298/2012

5. Desde o início do mês de maio, disponibilizamos no site da SEDUC uma consulta *on line* às escolas para ter o relato desta oferta e o perfil dos professores que lecionam este componente curricular. Em análise preliminar desta consulta, já podemos estruturar, junto às CREDE/SEFOR e Escolas, uma oferta concentrada desta disciplina em escolas polo, ou contratar professores itinerantes que possam desenvolver as atividades com concentração de jornada, dado a insuficiência de profissionais habilitados para lecionar esta disciplina. Cada situação será analisada com cuidado para dar as melhores condições pedagógicas para esta oferta.

2. O caso da EEFM José Tristão Filho

1. Para atender a sugestão da CREDE/SEDUC, a referida escola construiu seu mapa curricular e ofertou a disciplina de Língua Espanhola, como única opção de língua estrangeira, para as turmas de 3ª ano do Ensino Médio, do turno noturno, mesmo não tendo professor disponível para ministrar lá.

2. Após a ciência no ocorrido nessa escola, autorizamos a gestora escolar a contratar um professor habilitado para lecionar esta disciplina e realizar um curso intensivo de 40h (equivalente ao previsto para todo o ano letivo) para os alunos que concluíram o ensino médio nesta escola, no turno noturno, durante cinco sábados a serem agendados de acordo com a disponibilidade dos estudantes. Esta iniciativa é para complementar a formação básica dos estudantes. No entanto, na impossibilidade de algum aluno participar deste curso intensivo, entendemos que a sua certidão não deve ser comprometida sob a alegação de que este componente não é obrigatório.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inclusão obrigatória de Língua Espanhola no currículo do ensino médio enquadra-se ao disposto no Inciso III do Artigo 36 da Lei federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e, assim, se manifesta:

“Art. 36.[...]

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

[...].”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2298/2012

1 – Esse dispositivo legal foi posteriormente modificado pela Lei Federal nº 11.161, de 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino de Língua Espanhola e estabelece:

“Art. 1º O ensino da Língua Espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

[...].”

2 – O Parecer CNE/CEB nº 18/2007 lista as especificações da Lei federal nº 11.161/2005, dentre as quais, destacamos: que a oferta da Língua Espanhola é obrigatória pela escola no ensino médio, conforme *caput* do Artigo 1º, e de matrícula facultativa para os alunos; sua implantação é gradativa nos currículos do ensino médio a completar-se em cinco anos, ou seja, até 2010 (Artigo 1º, *caput* e § 1º).

3 – O mesmo Parecer, com base na Lei Federal nº 11.161/2005, expressa que é competência dos Conselhos Estaduais de Educação emitir as normas necessárias à execução da Lei.

4 – O Parecer CNE/CEB nº 18/2007 esclarece, ainda: “[...] oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é a língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou “[...] a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao Inciso III do Artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades no corpo docente.”

E acrescenta “[...] se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, Art. 1º, *caput*, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola. “[...] não é permitido ‘o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna’, no Ensino Médio, ainda que esta seja aquela cuja oferta é obrigatória em todas as escolas, a Língua Espanhola.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2298/2012

“[...] o currículo do Ensino Médio deve incluir uma língua estrangeira moderna obrigatória e mais uma segunda, em caráter optativo. Daí fica incoerente cogitar que um componente curricular possa ser a uma só vez o primeiro e o segundo, o obrigatório e o facultativo.”

Em relação à possibilidade de opção, referido Parecer define: “[...] é devida a oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras modernas no Ensino Médio, como também de que cabe decisão de cada comunidade escolar sobre qual destas é a obrigatória para todos os estudantes de Ensino Médio sob sua jurisdição.” Assim sendo, ao aluno do ensino médio só poderá caber a opção de inscrever-se ou não para estudar uma segunda (ou até terceira língua estrangeira moderna, se a escola puder oferecê-la); uma será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas. E, sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas [...]. Esclarece ainda: “[...] a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Em muitos casos, portanto, a opção do aluno será entre uma ou outra língua estrangeira moderna facultativa ou entre a(s) língua(s) moderna(s) e outros componentes curriculares (sejam estes temas, matérias, disciplinas, práticas, projetos, [...]).”

5 – No tocante ao registro no Histórico Escolar, expressa: “[...] na documentação de conclusão parcial ou final do Ensino Médio de cada estudante deve, sim, constar o registro da aprendizagem de línguas estrangeiras modernas, da obrigatória e das facultativas, se realizadas.

Um histórico escolar é o relatório do plano de estudos realizados pela pessoa; como tal, deve ser o mais completo e informativo possível. [...]”

6 – Quanto ao horário e à carga horária a ser cumprida, o Parecer salienta: “[...] sendo línguas estrangeiras modernas um importante componente do currículo escolar, este deve ser oferecido no horário regular de aulas”, “[...] a opção de um aluno por não realizar estudos de uma segunda língua estrangeira não poderá significar redução das horas diárias mínimas de frequência à escola ou, melhor, do plano de estudos mínimo de cada escola. Não poderia, também significar, que sua opção por estudar mais de uma língua estrangeira, no Ensino Médio,” [...] seja feita fora dos horários e condições regulares da vida escolar. As atividades de ensino e de aprendizagem de línguas estrangeiras, obrigatória e facultativas, são componente curricular, compromisso dos alunos e dos profissionais envolvidos.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 2298/2012

7 – Este Conselho, por meio da Resolução nº 417/2006, já regulamentou a matéria.

8 – As escolas da jurisdição da 1ª CREDE já vêm ofertando Língua Espanhola como disciplina optativa para atender ao disposto da Lei Federal nº 9.394/1996.

9 – A oferta de Língua Espanhola foi prejudicada pela carência de professores.

10 – Referida CREDE realizou quatro processos seletivos para contratação de professores temporários, mas não conseguiu suprir a carência;

11 – A SEDUC, instada por este Conselho a responder sobre a questão, encaminhou relatório (Processo nº 12303796-4) onde registra:

a) Orientou as escolas estaduais (como é o caso da Escola José Tristão, que ensejou este processo), para que ofertem a disciplina Língua Espanhola 'pelo menos para as turmas de 3º ano, quando não for possível a ampliação de jornada';

b) Está realizando pesquisa para identificar, no território cearense, Centros de Línguas com os quais possa firmar parceria;

c) Está compondo equipe de professores para estruturar uma plataforma a distância, objetivando apoiar estudantes e professores no processo ensino e aprendizagem desta língua;

d) Disponibiliza, desde o início do mês de maio/2012, no *site* da SEDUC, consulta *on line* para o relato desta oferta.

e) A Escola José Tristão, conforme seu mapa curricular, ofertou a disciplina Língua Espanhola como única opção de língua estrangeira para as turmas do 3º ano do ensino médio, do turno noturno.

f) A SEDUC autorizou a contratação extemporânea de professor para que, em regime intensivo durante cinco sábados, a Escola José Tristão oferte a disciplina.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

g) A SEDUC “entende” que o aluno impossibilitado de participar deste curso ofertado intensivamente, não deva ter ‘sua certificação comprometida sob alegação de que este componente não é obrigatório’.
Cont. Parecer nº 2298/2012

12 – De acordo com o disposto no *caput* do Artigo 1º da Lei Federal nº 11.161/2005, o aluno deve frequentar as aulas de língua estrangeira moderna definida pela comunidade escolar como obrigatória no currículo (Art. 36, Inciso III, da Lei Federal nº 9.394/1996). Uma das disciplinas será de matrícula obrigatória, e comum a todos os estudantes do ensino médio, e facultativa para a(s) outra(s). O aluno que vier a se matricular apenas na língua estrangeira moderna obrigatória não poderá sofrer prejuízo nas horas diárias e anuais mínimas.

13 – De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012, a carga horária da Língua Espanhola, como língua estrangeira moderna, deverá ser incluída na carga horária da parte diversificada.

14 – Nos casos em que a escola de ensino médio já oferecia a Língua Espanhola como língua estrangeira moderna, para atender ao disposto no Inciso III do Artigo 36 da Lei Federal nº 9.394/1996, por decisão da comunidade escolar, esta poderá eleger outra língua estrangeira moderna para oferta em caráter optativo. Neste caso, a matrícula em Língua Espanhola será obrigatória para o aluno nesta escola.

15 – O currículo de toda instituição de ensino que ofereça ensino médio deverá ofertar pelo menos duas línguas estrangeiras modernas, sendo uma delas de matrícula obrigatória, e outra(s) de matrícula facultativa, mas a carga horária, tanto de uma quanto da outra, quando cursada pelo aluno, será incluída na carga horária e na documentação escolar do aluno.

16 – A expedição de documentação de conclusão parcial ou final do ensino médio para o aluno deverá incluir o registro do aproveitamento, tanto da língua estrangeira obrigatória, quanto da facultativa, cursadas pelo aluno.

17 – A documentação expedida pela escola deve informar, se for o caso, a opção do aluno por não frequentar a língua estrangeira moderna, de matrícula facultativa.

18 – Cabe destacar que, para um bom domínio de língua estrangeira, é fundamental que o aluno tenha oportunidade de frequentá-la com uma carga horária significativa e continuada ao longo do curso.

III – VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Face ao exposto, a Câmara de Educação Básica resolve, aceitar, em caráter excepcional, a oferta extemporânea da disciplina Língua Espanhola pelas escolas de Ensino Médio, afim de solucionar o problema dos alunos que já concluíram o referido grau de ensino, observando-se a obrigatoriedade de cursar a disciplina Cont. Parecer nº 2298/2012

para todos os alunos cuja oferta de língua estrangeira esteja reduzida a apenas uma disciplina.

Recomendamos a urgente adoção de medidas para sanar a carência de professor de Língua Espanhola, tais como:

- . Realizar concurso para contratação imediata de professores para suprir a carência;
- . Realizar nova seleção para contratação, mesmo em caráter temporário, de professores, que podem ser, inclusive, alunos concludentes de cursos de Língua Espanhola das diversas instituições existentes no Estado;
- . Firmar parcerias oficiais com instituições que possam ajudar na oferta da Língua Espanhola;
- . Buscar estratégias que possam ser legalmente utilizadas para suprimento da carência.

Os casos omissos serão analisados individualmente por este CEE.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2012.

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Presidente do CEE